



SESSÃO PÚBLICA

Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Decisão agravada. Fundamentos não atacados. Precedentes. Art. 220 da Constituição Federal. Restrições. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Negado provimento.

No agravo interno deve-se infirmar os fundamentos da decisão impugnada. O Tribunal Superior Eleitoral, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que a liberdade de imprensa, nos termos do art. 220 (“*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*”) da Constituição Federal, não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos. Como proclamam os enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ, não se presta o recurso especial para propiciar o reexame de matéria de prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.549/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 7.8.2001.

Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Matéria fática.

O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria fática (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.337/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 7.8.2001.

Agravo interno. Propaganda política. Utilização de outdoor não submetido a sorteio. Município vizinho. Irregularidade. Lei nº 9.504/97, art. 42. Negado provimento.

A propaganda eleitoral mediante *outdoor* submete-se ao disposto na Lei nº 9.504/97, pelo que só poderá ser efetivada nos locais previamente sorteados pela Jus-

tiça Eleitoral. É irregular a propaganda em *outdoor* que não participou do sorteio previsto no art. 42 (“*A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.*”) da Lei nº 9.504/97, localizado em município distinto daquele em que ocorre a disputa eleitoral. Em face da expressa previsão legal, não se há de invocar o princípio constitucional da reserva legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.179/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 7.8.2001.

Habeas corpus. Ausência de resposta à notificação de acusados em ação penal de competência originária de TRE (art. 4º da Lei nº 8.038/90 c.c. art. 1º da Lei nº 8.658/93). Não-nomeação de defensor dativo para a defesa preliminar. Inexistência de nulidade.

A resposta à notificação do acusado em ação penal de competência originária de TRE (art. 4º da Lei nº 8.038/90 c.c. art. 1º da Lei nº 8.658/93) é faculdade do acusado. A inexistência de defensor previamente constituído, havendo regular notificação para a apresentação de defesa preliminar (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.038/90) e posterior intimação da data de julgamento, não implica o dever de nomeação, pelo TRE, de defensor dativo para oferecer defesa técnica em nome dos acusados. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 382/PR, rel. Min. Nelson Jobim, em 2.8.2001.

Recurso especial. Negativa de seguimento.

Falta interesse de agir. Aplicação da Súmula nº 282 do STF. Agravo regimental que não se insurge contra todos os fundamentos da decisão impugnada. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.364/GO, rel. Min. Costa Porto, em 7.8.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Vedações.

Não existe vedação absoluta à filiação partidária do membro do MP sujeito ao regime de vedações da Constituição; no entanto, a filiação só se pode dar se e enquanto afastado do exercício do cargo, mediante licença, nos termos da lei;

Como em relação à filiação partidária, o registro da candidatura de membro do MP de que se cogita depende de estar ele afastado de seu cargo, nos termos da lei;

Se, não obstante sem licenciar-se, o membro do MP logra efetivar o registro de sua candidatura a mandato eletivo, o seu cancelamento dependerá de decisão da Justiça Eleitoral, se provocada oportunamente nos termos da lei. Unânime.

Consulta nº 687/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 7.8.2001.

Procuradores regionais. Gratificação eleitoral.

É devida a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral aos procuradores regionais desig-

nados para oficiarem junto à Procuradoria Regional de TRE, que deverá ser remunerada sob a forma de gratificação de presença, dada a sua natureza pró-labore, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.350/91. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.575/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 7.8.2001.

Ministério Público Eleitoral. Designação de promotor eleitoral. Gratificação eleitoral. Pagamento.

Impossibilidade de designação de promotor de justiça por ato unilateral do procurador-geral de justiça estadual para atuar junto à Justiça Eleitoral (art. 79, *caput*, da LC nº 75/93). A gratificação eleitoral prevista pelo art. 70 da Lei nº 8.625/93 não pode ser paga a membro do Ministério Público local que não o promotor eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.623/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 7.8.2001.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.816, DE 19.6.2001 CONSULTA Nº 698/DF RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Prévias eleitorais. Pesquisa de opinião interna dos partidos. Realização antes de 5 de julho. Possibilidade.

1. Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais, destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre escolha de candidatos.

2. A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna, não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de junho de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), nos seguintes termos (fl. 2):

“Considerando a Resolução nº 20.507, de 10.11.99, referente à Consulta nº 559 – Classe 5ª, sendo o relator o il. Min. Costa Porto, em que a Corte, por unanimidade, firmou entendimento segundo o qual

‘(...) é meridianamente clara a determinação do art. 36, da Lei nº 9.504/97, de só permitir a propaganda após o dia 5 de julho do ano eleitoral’. E que ‘não há, então como falar em “marco inicial da proibição” da propaganda eleitoral. O que a lei estabelece é um marco inicial de sua permissão’ (doc. incluso).

Considerando que as prévias eleitorais promovem, sem dúvida, *propaganda eleitoral subliminar* de possíveis candidatos a determinados cargos eletivos, indaga-se:

Antes do dia 5 de julho do ano eleitoral é permitida a realização, por partidos políticos, de prévias eleitorais, para determinar-se a preferência popular entre este ou aquele possível candidato?”.

Instada a manifestar, a douta Assessoria Especial assim opinou na espécie (fls. 7-9):

“(…)

3. A consulta está formulada nos termos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

4. O partido traz cópia da resolução (Res. nº 20.507/99), na qual o Tribunal, respondendo a consulta, teve o seguinte entendimento quanto ao início do período de propaganda eleitoral (fl. 3):

‘Consulta. Delegado nacional. Partido Progressista Brasileiro (PPB).

Respondido negativamente, quanto aos primeiro e segundo item.

Quanto ao terceiro, não há marco inicial de proibição. O que a lei estabelece é um marco inicial de sua permissão (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97’).

5. Em consulta à jurisprudência da Corte, encontramos algumas decisões sobre o tema. Vale referir a Resolução nº 13.090 de 16.9.86, que regulamentou as prévias eleitorais, pesquisas e testes pré-eleitorais (cópia anexada).

6. Na linha jurisprudencial, citaremos ainda, as seguintes decisões:

‘Eleições de 15.11.86.

Ibope. Divulgação dos resultados das prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais. Não-indicação das localidades em que foram realizadas.

Face à impossibilidade de se alterar o art. 2º da Resolução nº 13.090, indefere-se a representação.’

(Resolução nº 13.217/RJ, rel. Min. Willian Patterson, em 15.10.87.)

‘Pesquisas pré-eleitorais. Divulgação pela imprensa. Mandado de segurança.

I – O § 1º do art. 5º da Resolução-TSE nº 14.466/88 (instruções sobre propaganda), por fundar-se em texto de lei formal e exprimir proibição direta aos veículos de comunicação de massa, é atacável com mandado de segurança.

II – Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se abrogado desde quando vigente a nova lei fundamental.

Mandado de segurança conhecido e provido.’

(Acórdão nº 10.305/SP, rel. Min. Francisco Rezek, em 27.10.88.)

‘Partido político. Escolha de candidatos. Validade de prévias eleitorais desde que não excluam a competência da convenção.

Descabimento da segurança por se tratar de matéria *interna corporis*.’

(Acórdão MS nº 2.163/PR, relator designado Min. Torquato Jardim, em 1º.3.94.)

7. Destaque para trecho do acórdão citado acima (MS nº 2.163), voto de desempate do Exmo. Sr. Min. Sepúlveda Pertence, no tocante às prévias:

‘(…)

A matéria me parece de caráter patentemente *interna corporis*. Na verdade, o que se chama de prévias não são as prévias americanas, que elegem eleitores à convenção, mas uma pesquisa de opinião dentro do partido, para orientação seja da comissão executiva, seja do seu presidente. Não vejo como interferir nisso a Justiça Eleitoral para conceder mandado de segurança e impedir o partido, mediante prévias, ou mediante contrato de empresas de pesquisas de opinião pública (na *terceirização* que está em moda), de procu-

rar saber opiniões políticas de seus militantes, de seus órgãos inferiores, para orientar-se politicamente. O que vi, do relatório, é que a única consequência das *prévias* é um compromisso de natureza puramente política, da comissão executiva, de não indicar outrem à convenção que não fosse o mais votado na consulta interna. Mas a indicação pela comissão executiva não é a única forma de concorrer o filiado à indicação como candidato de determinado partido. Ademais, trata-se de um simples compromisso ético-político da executiva, sem nenhum relevo jurídico.'

8. À indagação formulada ao Tribunal, vale referir que, quanto aos partidos políticos divulgam prévias eleitorais antes de 5 de julho do ano da eleição, não há regra que vede tal divulgação. Do entendimento do Tribunal, as prévias têm caráter *interna corporis*, não havendo referência quanto a ser uma provável propaganda eleitoral subliminar.

9. De se observar que a Constituição Federal determina em seu art. 17, § 1º que ‘É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias’”.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, à fl. 67, pela possibilidade de realização das prévias eleitorais em momento anterior a 5 de julho do ano eleitoral, desde que observado o disposto nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, em conformidade ao voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2.163, entendo que a realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 5 de julho do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados.

Isso porque considero que tais prévias constituem pesquisa de opinião dentro do partido, a fim de que seus dirigentes possam se orientar e fixar diretrizes, e se inserem entre as questões internas das agremiações, em face da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não procede a aplicação dos arts. 33 a 35, da Lei nº 9.504/97, pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, pois tais dispositivos tratam de pesquisa eleitoral feita com a população em geral e que se destina ao conhecimento público.

A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada.

Em face do exposto, proponho que se dê, à indagação, a seguinte resposta:

Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais, destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre escolha de candidatos.

DJ de 12.7.2001.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.